



**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro.**

**CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.016.602/0001-84, com sede na Rua Brasília, s/n, LT 20, QD 16, Paracatu - Araruama-RJ, CEP: 28.986-246, contato: (22) 99241-8338/ (22) 99205-1118, endereço eletrônico: [comercial@paraisoambiental.com.br](mailto:comercial@paraisoambiental.com.br), neste ato representada pelo representante legal, o Sr. Eric dos Santos Cunha, inscrito no CPF nº 085.848.967-83, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

em face do **Edital de Licitação do PREGÃO ELETÔNICO 019/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14805/2023**, do Município de Cabo Frio, cujo objeto é "*contratação de empresa especializada em remoção e incineração de resíduos sólidos do GRUPO B e resíduos sólidos ocasionados por documentos inservíveis, visando atendimento do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio e as unidades de saúde pertencentes à mesma*", pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

### **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que, a abertura da sessão de licitação está prevista para o dia 08/05/2024 às 10h, logo, o prazo de apresentação sendo de 3(três) dias úteis anteriores a data para abertura da proposta, conforme previsto no item 25.1 do instrumento convocatório. Confira-se.

*25.1 - Até 03 (Três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital conforme Art.23 do Decreto Municipal 6279/2020;*

*25.2 -A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br);*



## II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Preliminarmente, convém destacar pontos relevantes constantes no edital de licitação que ferem os dispositivo legal.

### A) DA OMISSÃO:

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 30 prevê a documentação que poderá ser exigida para fins de qualificação técnica. Vejamos.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

No caso em comento, destaca-se a previsão de cláusula omissa e induzindo ao licitante a duplas interpretações, relativa a qualificação técnica, conforme descrito no **item 9.22 do edital**. Confira-se.



## 9.22 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.22.1 - De acordo com RDC 222/2018 e Resolução CONAMA 358/2005, se faz necessário a apresentação dos seguintes documentos, além dos requeridos no instrumento convocatório aos concorrentes pelo serviço de incineração de Resíduos Hospitalares do Tipo B:

- Licença de operação de Tratamento de Resíduos de Saúde e Resíduos Químicos, expedida pelo órgão Estadual de Meio Ambiente, em nome da mesma;
- Licença de operação para transporte rodoviário de resíduos perigosos, expedida pelo órgão Estadual de Meio Ambiente;
- Licença de operação de aterro das classes devidamente especificadas em resolução e legislação pertinentes, expedida pelo órgão Estadual de Meio Ambiente;
- Licenças da polícia federal para coleta e transporte de resíduos químicos;
- Atestado de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros;
- Registro do responsável técnico credenciado junto ao conselho da categoria;
- Registro da empresa junto ao conselho de categoria pertinente;
- Atestado de capacidade técnica referente ao objeto;
- Comprovação de vínculo empregatício do profissional responsável;
- Alvará de funcionamento;
- Alvará sanitário;
- Certidão Negativa de Débitos Ambientais.

O item menciona a necessidade de apresentação de **Licença de Operação de tratamento de Resíduos de Saúde**, entretanto, não descreve de forma objetiva qual seria a forma de tratamento, à exemplo: autoclave ou incineração. E mais, os resíduos descritos no edital refere-se a resíduos do Grupo B: resíduos químicos, como, substâncias de revelação de filmes de Raios-X, resíduos com metais pesados, desinfetantes, entre outros, e Documentos Oficiais: papéis que contenham informações sensíveis e confidenciais (prontuários de pacientes falecidos, boletins de atendimento médicos, formulários diversos e registros digitalizados que podem ser descartados).

Já o item de **Licença de Operação de transporte**, prevê licença para Resíduos Perigosos, entretanto, em que pese os resíduos de serviços de saúde serem considerados perigosos, todo licenciamento é realizado especificamente em cada objeto, devendo a licença constar a atividade de coleta e transportes de resíduos perigosos (classe I) ou resíduos de serviços de saúde – RSS (Grupo B), o que não é o caso.

Destaca-se que de forma confusa, ainda solicita apresentação de **licença de operação para aterro** das classes dos resíduos sem ao menos identificar a correta classificação para cada resíduo, e que, pode ser uma cláusula restritiva, já que o edital prevê a vedação à subcontratação e como prática de mercado diversas empresas não atuam desde a coleta, transporte, armazenamento temporário, tratamento (destinação final) e disposição final (aterro), havendo divergência de informações.



O **Atestado de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros** e o **Alvará de Funcionamento** não devem ser documentos previstos para fins habilitatórios, sendo o caso fazer constar uma declaração formal para fins de apresentação no ato de assinatura do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo ou até criar embaraços com análise do Pregoeiro, tal entendimento foi objeto de súmula do próprio TCE/RJ para fins de regularidade fiscal por não possuir previsibilidade legal, o que ocorre também para fins de regularidade técnica, vejamos a Súmula nº 8:

*“O edital de licitação não deve exigir alvará de localização e funcionamento para fins de comprovação de regularidade fiscal, já que não encontra amparo no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 ou no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.”*

Acerca do **registro da empresa junto ao conselho da categoria competente**, observa-se, que o objeto a ser licitado pode ser regulamentado e fiscalizado por diversas áreas, a saber: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Biologia - CRBIO e Conselho Regional de Química - CRQ.

Há que se considerar que existem diversas atividades e atribuições que são concorrentes com as de outros conselhos profissionais, as dos **biólogos** (registrados no CRBIO) com as dos **engenheiros ambientais ou engenheiros sanitaristas** (registrados no CREA), entretanto, deve haver uma clareza nos critérios utilizados na análise documental em conformidade aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o que no caso não ocorreu.

Por oportuno, colha-se julgado acerca do tema. Destaques nossos.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE FISCALIZAÇÃO. CARÁTER MULTIDISCIPLINAR DE ATIVIDADES. - Considerando esse caráter multidisciplinar dos diversos ramos de atividade, bem como o disposto na Lei nº 6.684/79 e na Lei nº 5.194/66, a atividade de manejo florestal não é exclusiva de profissional da área de Biologia tampouco de engenharia - A regra geral de não exclusividade das profissões existe em razão do caráter multidisciplinar dos vários ramos de atividades, como ocorre com a Biologia e a Engenharia Florestal.**

(TRF-4 - APL: 50506573820124047000 PR 5050657-38.2012.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de



Julgamento: 28/11/2018, QUARTA TURMA)

Por fim, há previsão de apresentação de **Certidão Negativa de Débitos Ambientais**, contudo, não descreve com clareza qual a certidão ou órgão competente, seja órgão ambiental federal (IBAMA), órgão ambiental estadual (No Rio de Janeiro o INEA), seja órgão ambiental municipal (da sede da empresa licitante), deixando as margens do julgador (Pregoeiro) o entendimento de qual órgão competente para fins de habilitação.

**Nesse cenário, os documentos de qualificação técnica devem ser descritos com clareza e objetividade, não deixando às margens do julgador, com eventual inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a fragilidade na descrição do item em probabilidade de ferir o princípio da isonomia entre os licitante.**

Outro ponto que merece destaque é a ausência de previsão na apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, gerido pelo IBAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, o que se enquadra nitidamente no inciso IV do Artigo 30 da Lei de Licitações nº 8666/93, vejamos.

**“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (...)**

**II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.” (grifos nossos)**

Por oportuno, em analogia ao objeto desta licitação, quanto a previsão de exigência no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, colha-se a análise técnica do Corpo Instrutivo da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ratificado por unanimidade pelos Conselheiros no Processo nº 220980-4/2022. Confira-se:

**“Conclui o jurisdicionado que a exigência de Cadastro Técnico Federal se apresenta de extrema importância para a verificação de que as empresas interessadas na licitação estejam legalmente habilitadas para exercer as atividades que compreendem o escopo da licitação.**



*Análise:* As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado se apresentam devidas, pois de fato não se verifica restrição nas exigências ora questionadas, constantes do item 11.6.1, C7 do Edital.

*Quanto à exigência de Cadastro Técnico Federal para o porte e uso de motosserra, verifica-se que existe prescrição legal na Portaria Normativa nº 149, de 30/12/92, do IBAMA.” (destaques nossos)*

Com efeito, as falhas constatadas possuem um potencial restritivo à competitividade e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o artigo 3º, I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

## **B) AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DO RESÍDUO:**

A correta classificação do resíduo influencia diretamente nas licenças ambientais de operação obrigatórias para execução do objeto, tendo em vista as normas técnicas aplicáveis, à exemplo do disposto nas Normas Operacional do INEA, não sendo o caso de limitar-se a mencionar a necessidade de apresentação de licença compatível, o administrador, deve definir claramente a classificação adequada dos resíduos à serem coletados, sob pena de incorrer em crime ambiental previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998.

*Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, **transportar**, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*(...)*

*II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, **transporta**, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (grifos nossos)*

Deste modo, os resíduos de serviços de saúde químico são classificados como GRUPO B, já os documentos oficiais, devem observar o conteúdo, aspecto físico e histórico de origem, de forma que, havendo a necessidade de destruição por completa por possuir dados sensíveis dos pacientes e observando o princípio da precaução com a possibilidade



de classificação de resíduo perigoso (Classe I) quanto à sua origem e com tratamento por incineração.

E ainda, sabe-se que o disposto no artigo 10 da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (nº 12.305/2010), a qual menciona a responsabilidade dos Municípios pelos resíduos gerados em seu território, independente de contratar com terceiros, assumindo a responsabilidade legal desde a geração até a destinação final dos resíduos, e que, a Lei de Crimes Ambientais nº 9605/1998, que prevê a conduta criminosa para o armazenamento ou destinação final irregular de material/resíduo/produto tóxico ou perigoso, sendo o caso, definir claramente a classe do resíduo para fins de apresentação correta do licenciamento ambiental.

### **C) AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL.**

A subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 72 e 78, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços em comento, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Nesse sentido, havendo amparo legal, bem como evitando a ocorrência de



prejuízos à Administração Pública, decorrente do ínfimo número de participantes em processos licitatórios deste objeto, faz-se necessária a alteração das cláusulas editalícia para que a execução contratual reflita os aspectos técnicos praticados no mercado pelas diversas empresas da área.

Por oportuno, colha-se o julgado do Tribunal de Conta dos Estado de São Paulo, no Processo nº 00016173.989.18-7 (data de julgamento: 29/08/2018). Vejamos.

Ementa: Edital de Licitação. Subcontratação. Licença de Operação. Descumprimento de decisão anterior deste Tribunal. Correções determinadas e aplicação de multa. A despeito do reconhecimento da viabilidade da contratação integrada dos serviços, **necessário que o edital preserve a previsão de subcontratação dos resíduos do subgrupo A2, de modo a possibilitar a participação de empresas que não executem diretamente a incineração.** (grifos nossos)

Assim, no caso, a presente licitação comporta objeto licitatório cuja execução é complexa, de modo que algumas fases, etapas ou aspectos podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso interfira ou prejudique a segurança da contratação, até porque, independente da subcontratação ser uma possibilidade legal e a responsabilidade perante o município é integralmente da licitante contratada.

Acrescenta-se que, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao realizar procedimento de contratação para coleta, transporte e destinação final de resíduos previu a possibilidade de subcontratação no Pregão Eletrônico nº 12/2022 (Nº do Processo: 301.303-4/2021). Confira-se:

**24.7.1** - A Contratada, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, na conformidade do art. 72 da Lei nº 8.666/93, sempre com a concordância da fiscalização, **poderá subcontratar partes do serviço.**

(...)

**24.7.1.4-** Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e a coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.



### III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e acolhida integralmente para:

- a) **Suspender, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a realização do PREGÃO ELETÔNICO 019/2023 PROCESSO LICITATÓRIO N° 14805/2023, designado para o dia 08/05/2024;**
- b) **Retificar o instrumento convocatório** sanando as questões apontadas alterando as cláusulas necessárias, nos termos da fundamentação exposta, especialmente:
  - b.1) Adotar a correta classificação para os resíduos à serem coletados Documentos Oficiais (Classe I quanto à sua origem);
  - b.2) Prever a necessidade de registro em órgão de classe, da empresa e responsável técnico, com competência para realizar o objeto do certame a exemplo: Engenheiro Ambiental, Biólogo, Químico...;
  - b.3) Definição objetiva das Licenças Ambientais de Operação, com a previsão de indicação de qual tratamento deve ser realizado em cada classe do resíduo e da Certidão Negativa de Débitos Ambientais (órgão emissor);
  - b.4) Prever a apresentação de Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, gerido pelo IBAMA;
  - b.5) Prever a possibilidade de subcontratação parcial do objeto para etapa de destinação final/disposição final;
  - b.6) Revisão e atualização da pesquisa de preços para fins de compatibilidade dos preços praticados no mercado com o respectivo tratamento à ser aplicado em cada resíduo por classe, a fim de não deixar a critério do particular a forma de tratamento que possa comprometer a destinação final do resíduo, sob pena de responsabilização da própria administração pública;
- c) Na hipótese de negativa ao solicitado, **requer que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade competente** para análise e julgamento, sob



pena de representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

Araruama, 03 de maio de 2024.

*(Assinado Digitalmente)*

**CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA**

*CNPJ nº 36.016.602/0001-84*